



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2024

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA) (1ª signatária), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Romário (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Janaína Farias (PT/CE), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 198.**

.....

.....

§ 12-A O piso salarial previsto no §12 deste artigo, corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

.....

.....

§ 16 Para os fins do disposto no §12 do caput deste artigo, o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, decidiu, em sede liminar, que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Tal entendimento decorre da inexistência de previsão em lei federal de jornada de trabalho especial para os referidos profissionais, o que atrai a incidência da duração padrão semanal do labor prevista no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna.

Porém, em que pese a Constituição Federal fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, existem atividades que exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico e aos riscos inerentes à profissão e, que por esta razão devem ter a jornada reduzida.

Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão nesse rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes, eivadas de riscos e que são submetidos a cargas horárias diversas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário.

Em 2003, a 12ª Conferência Nacional de Saúde, aprovou a diretriz que estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os trabalhadores de saúde (públicos e privados).

Levantamento das leis estaduais e municipais que tratam sobre a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem, o qual constata a aplicação da carga horária de 30 horas semanais em vários estados e municípios do país.



Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, é cediço que não há aplicabilidade da carga horária de 44 horas semanais para os profissionais da enfermagem.

Nesse sentido, o ministro Roberto Barroso, relator da ADI 7222, alterou o seu entendimento inicial, nos seguintes termos:

“Com efeito, a jornada de trabalho de 44 horas semanais não só não é habitualmente adotada em relação à categoria da enfermagem como sequer é recomendada pelas organizações internacionais. Assim, não é razoável que tais profissionais precisem ir além da média cumprida pela categoria e do patamar recomendado pela Organização Internacional do Trabalho para que façam jus à integralidade do piso remuneratório conquistado”.

Ademais, não há dúvida de que o exercício da Enfermagem, em qualquer das modalidades previstas na Lei, é extenuante e implica vários riscos para a saúde tanto mental quanto física dos profissionais. O contato com situações extremas de sofrimento e a exposição a ambientes insalubres fazem com que esta categoria mereça tratamento diferenciado no exercício da profissão.

Necessária, portanto, a atuação deste Parlamento, no sentido de positivar no texto constitucional demanda histórica das categorias beneficiadas pelo piso aprovado por este Congresso Nacional, no sentido de que o patamar remuneratório mínimo estipulado em lei seja relativo a uma jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais.

A inclusão, na PEC, do artigo que versa sobre reajuste anual aos profissionais da enfermagem, visa assegurar aos trabalhadores dessa área essencial, a sua proteção, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas convenções 151 e 198. O reajuste salarial anual promove a estabilidade econômica e social dos trabalhadores da enfermagem.

Prestigia-se, ainda, vontade já manifestada por este Senado Federal, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 1999, transformada no Projeto de Lei 2295/2000 na Câmara dos Deputados, que, em



seu bojo, concedia aos enfermeiros jornada de trabalho de trinta horas semanais. Infelizmente, o referido PLS foi arquivado sem apreciação pela Câmara dos Deputados, o que demanda a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal para que a jornada e o reajuste dos profissionais da enfermagem se tornem realidade.

Espera-se contar com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art198

- art198_par12

- urn:lex:br:federal:lei:2000;2295

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;2295>